DOI: https://doi.org/10.9771/cp.v18i2.61467

Cadernos de Prospecção, Salvador, v. 18, n. 2, abril a junho, 2025.

Qual o INPI que o Brasil Precisa?

Which INPI Does Brazil Need?

Fabiana Moura[1], Veronica Lagassi[1]

[1]Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil

Resumo

O presente artigo tem como objetivo pontuar o papel do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) no sistema de propriedade intelectual brasileiro, abordando tanto a atual conjuntura da autarquia quanto o cenário ideal do órgão para o efetivo estímulo à concorrência e ao crescimento industrial com a disseminação de conhecimento científico e tecnológico. A metodologia compreende o levantamento bibliográfico e documental, por meio de uma abordagem quali-quantitativa, utilizando os métodos descritivo e exploratório para analisar os textos legais e as doutrinas sobre propriedade industrial. Os resultados alcançados revelam um centenário quadro deficitário de pessoal, infraestrutura e orçamento, que afeta a plena capacidade operacional do INPI e evidenciam a necessidade de reformas. Por fim, o estudo propõe a reestruturação do INPI com autonomia financeira e orçamentária como forma de mitigar o *backlog* e fortalecer o sistema nacional de inovação, promovendo maior eficiência e estímulo ao desenvolvimento industrial e tecnológico do país.

Palavras-chave: INPI; Sistema de Propriedade Intelectual; Inovação.

Abstract

The aim of this article is to highlight the role of the National Institute of Industrial Property (INPI) in the Brazilian intellectual property system, addressing both the current situation of the autarchy and the ideal scenario for the autarchy to effectively stimulate competition and industrial growth through the dissemination of scientific and technological knowledge. The methodology includes a bibliographic and documentary research, through a qualitative and quantitative approach, using descriptive and exploratory methods to analyze legal texts and doctrines on industrial property. The results obtained reveal a century-old deficit in staff, infrastructure and budget, which affects the full operational capacity of the INPI and highlights the need for reforms. Finally, the study proposes restructuring the INPI with financial and budgetary autonomy as a way of mitigating the backlog and strengthen the national innovation system, promoting greater efficiency and stimulating the country's industrial and technological development.

Keywords: INPI; Intellectual Property System; Innovation.

Áreas Tecnológicas: Propriedade Intelectual. Desenvolvimento Tecnológico. Neoindustrialização.

Direito autoral e licença de uso: Este artigo está licenciado sob uma Licença Creative Commons. Com essa licença você pode compartilhar, adaptar, para qualquer fim, desde que atribua a autoria da obra, forneça um link para a licença, e indicar se foram feitas alterações.

Recebido: 19/05/2024
Aceito: 27/082024

1 Introdução

Em abril de 2024, o Presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), Sr. Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira, participou de debate promovido pela Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (ABPI, 2024), no qual perguntou aos presentes "Qual o INPI que o Brasil precisa?". Esse questionamento é presente nos corredores da autarquia, mas é necessário que se discuta também em outros espaços e instâncias relevantes para o cenário da propriedade intelectual nacional.

A abertura desse diálogo fora do INPI com os diversos atores integrantes do sistema de propriedade intelectual, como representantes do setor industrial, acadêmico, jurídico, governo e sociedade civil organizada, é fundamental para garantir uma visão abrangente e plural sobre os desafios e as oportunidades relacionados à proteção da propriedade intelectual no país, especialmente sobre o papel que o INPI desempenha para o desenvolvimento científico, tecnológico, econômico e social do Brasil.

No cenário nacional, a atuação do INPI é constantemente relacionada ao seu *backlog*[1] na concessão de direitos relativos à propriedade industrial e de alguns ativos de propriedade intelectual, quais sejam, a concessão de patentes e o registro de marcas, desenhos industriais, indicações geográficas, programas de computador, jogos eletrônicos e topografias de circuitos integrados (Brasil, 1996, 1998, 2007). No entanto, é imprescindível entender que, desde a sua criação, já era necessário adequar a gestão do INPI para que fosse eficiente e eficaz, de modo a realmente cumprir sua função institucional e promover a proteção da propriedade industrial (Villa Verde *et al.*, 2023).

Em 1970, o INPI foi criado, por intermédio da Lei n. 5.648, de 11 de dezembro de 1970 (Brasil, 1970), contudo, após mais de 50 anos da sua criação, persiste a necessidade de estruturação do órgão sob o ponto de vista de pessoal, orçamento e infraestrutura, a fim de que sejam cumpridos seus objetivos institucionais e legais eficazmente (Villa Verde *et al.*, 2023). Nesse sentido, o Ministro Dias Toffoli do Supremo Tribunal Federal (STF), em 2021, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5.529, discorreu sobre a precária situação do INPI, que opera "[...] com processos de trabalhos ineficazes, defasagem tecnológica e carência de recursos humanos, o que o posiciona em patamar inferior a seus equivalentes no plano internacional" (STF, 2021, p. 28).

Dessa forma, o estudo busca analisar como a estrutura do INPI (e de seus antecessores) impacta na eficiência da concessão de direitos de propriedade industrial, tendo como objetivo principal examinar a evolução das diversas estruturas administrativas existentes no país para a concessão de direitos de propriedade industrial e os desafios enfrentados por essas estruturas, em razão de seus deficitários recursos orçamentário, administrativo e de pessoal.

Idealmente, ao atuar na regulação da propriedade industrial, concedendo direitos de propriedade industrial e outros ativos intangíveis, o INPI desempenharia um papel significativo para o incentivo de investimentos em pesquisa e desenvolvimento, da inovação tecnológica e da disseminação de conhecimento científico e tecnológico, estimulando o desenvolvimento econômico e tecnológico nacional. Entretanto, sem um INPI efetivamente estruturado e com históricos problemas de infraestrutura administrativa, de tecnologia da informação, com um quadro funcional reduzido e recorrentes restrições orçamentárias, é fácil constatar que o sistema nacional de propriedade intelectual fica prejudicado, comprometendo a proteção e o fomento à inovação.

Nesse contexto, este artigo procura identificar e analisar as lacunas nas estruturas administrativas competentes pela concessão de ativos de propriedade industrial, que impactaram e ainda impactam na sua capacidade de cumprir plenamente suas funções institucionais.

2 Metodologia

A metodologia aplicada na pesquisa baseou-se em uma abordagem quali-quantitativa das informações e dos dados obtidos, submetendo os dados numéricos a uma análise crítica qualitativa, a fim de compreender a evolução das diversas estruturas administrativas centralizadas existentes no país responsáveis pela concessão de direitos de propriedade industrial, especialmente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

Para alcançar os objetivos propostos, foram utilizadas técnicas documental e bibliográfica. Dessa forma, a pesquisa foi realizada em duas etapas metodológicas. Na primeira, foi realizada uma pesquisa documental nos meses de março e abril de 2024, com obtenção de dados dos sítios eletrônicos do INPI e do Planalto para, respectivamente, examinar o cenário da propriedade intelectual no Brasil e analisar as legislações pátrias sobre propriedade intelectual.

Na intranet do INPI, foram levantados dados nas páginas da Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças, que é competente pela gestão orçamentária e financeira da autarquia, e da Coordenação-Geral de Recursos Humanos, que é responsável pela gestão de pessoas no INPI. Enquanto no sítio eletrônico do Superior Tribunal Federal (STF), foram examinadas as peças que compõem a ADI n. 5.529, em especial o seu Acórdão.

[1] *Backlog* é o "tempo médio para decisão de um pedido de patente pelo INPI", de acordo com Abrantes (2011, p. 119). Considerando que também existe atraso na concessão de direitos de outros ativos de propriedade industrial pelo INPI, como o registro de marcas, pode ser utilizada uma interpretação exemplificativa para a definição dada para *backlog* pelo referido autor.

No sítio eletrônico do Planalto, foram examinados os diversos Códigos de Propriedade Industrial e as legislações que instituíram as diferentes estruturas administrativas responsáveis pela concessão de direitos de propriedade industrial no país. Também foi pesquisada a Lei de Responsabilidade Fiscal, isto é, a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, que trata de responsabilidade na gestão fiscal.

A segunda etapa consistiu em uma pesquisa bibliográfica, mediante o levantamento e a revisão de doutrina e de artigos publicados sobre propriedade intelectual. Nessa fase, foi dada prioridade a obras de autores renomados na área de propriedade industrial.

Por fim, a pesquisa realizada caracteriza-se como exploratória e descritiva, identificando padrões comuns às diversas entidades nacionais competentes pela concessão de direitos de propriedade industrial ao longo da história do país, com base nos dados quantitativos obtidos, além de pesquisar dados referentes ao INPI, a fim de compreender a sua atual situação e os seus desafios enfrentados para o cumprimento eficaz de suas funções institucionais.

3 Resultados e Discussão

Em 1883, foi celebrada a Convenção da União de Paris (CUP), que foi o primeiro tratado internacional sobre propriedade industrial e teve o Brasil como país signatário originário junto com Bélgica, Espanha, França, Guatemala, Itália, Países Baixos, Portugal, São Salvador, Sérvia e Suíça (Barbosa, 2017). A CUP representou um marco significativo para a propriedade industrial no mundo e uma das suas principais contribuições foi a elaboração de diretrizes e de princípios para a proteção da propriedade industrial, propiciando um tratamento mais uniforme no mundo ao estabelecer um sistema internacional de propriedade industrial, facilitando a cooperação entre os países signatários (Moura, 2024).

Dessa forma, para compatibilização da proteção dos direitos de propriedade industrial entre os países signatários, uma das alterações advindas foi a determinação de estabelecimento de estrutura administrativa centralizada para a concessão de direitos patentário e marcário nos países signatários, conforme disposto em seu artigo 12 (1) (CUP, 1883). Assim, em 1923, o país criou a Diretoria Geral da Propriedade Industrial (DGPI), mediante o Decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, que foi a primeira estrutura governamental unificada para a concessão de direitos patentário e marcário no Brasil (Moura, 2024).

Apesar de ser responsável pela concessão de privilégios de invenção, pelo registro de marcas de indústria e de comércio, pelo exame e encaminhamento dos pedidos que já possuíam marca registrada e queriam gozar da proteção legal nos países com os quais o Brasil era signatário de convenções internacionais e pelo arquivamento das marcas inscritas nos registros internacionais com as competentes notificações (Brasil, 1923), a DGPI possuía um reduzido quantitativo de funcionários para exercer suas funções institucionais e, segundo a Associação Brasileira dos Agentes da Propriedade Industrial (Abapi, 1998), seu corpo funcional era formado por 20 funcionários, além do Diretor-Geral.

Contudo, apenas dois funcionários atuavam no exame prévio das invenções e, em razão das significativas deficiências operacionais da DGPI, que impossibilitava a prestação de serviço de maneira eficiente e célere, em 1931, foi criado o Departamento Nacional da Indústria (DNI), por meio do Decreto n. 19.667, de 4 de fevereiro de 1931. No entanto, o DNI teve uma breve existência e, em 1933, foi substituído pelo Departamento Nacional da Propriedade Industrial (DNPI), criado pelo Decreto n. 22.301, de 4 de janeiro de 1933.

Segundo Lobo (INPI, 1972), o DNPI atuava de forma extremamente ineficaz e sofria diversas críticas pelo atraso significativo no exame técnico dos pedidos de patentes depositados e pela falta de padronização em seus procedimentos, conforme transcrito a seguir:

> O antigo Departamento Nacional da Propriedade Industrial não vinha podendo atender aos seus objetivos. Constituía-se em uma organização que atuava sob critérios inadequados, onde a análise formal e o registro final comandavam o funcionamento. Métodos de trabalho obsoletos, deficientes e impregnados de subjetivismos, dificultavam a realização das tarefas. A ausência de apoio eficaz e de equipe técnica adequada, sujeitava o órgão a toda sorte de influências e injunções externas. Grave era a situação apresentada. Ignorava-se quais marcas ou patentes se achavam realmente em vigor. Desconhecia-se o número exato de processos aguardando solução existindo, ainda, um número apreciável de processos extraviados (INPI, 1972, p. 5).

Com a mudança do DNI para o DNPI e o aumento de competências legais do Departamento Nacional, após a publicação do Código de Propriedade Industrial em 1945, por meio da publicação do Decreto-Lei n. 7.903, de 27 de agosto de 1945, foram contratados 59 novos funcionários. Entretanto, tal quantitativo ainda era insuficiente diante dos serviços prestados pelo DNPI, e uma prática adotada pela Abapi foi solicitar o empréstimo de datilógrafos (Abapi, 1998). Além dos severos e persistentes desafios encontrados

em razão do insuficiente quadro de funcionários, o DNPI possuía uma notória deficiência nos serviços prestados e, de acordo com a Abapi (1998), era usual o empréstimo de máquinas de datilografia para mitigar as dificuldades encontradas pelo DNPI.

Não obstante os esforços na época, o DNPI era considerado um órgão lento, ineficiente e burocratizado, pois seu quadro de pessoal e seu orçamento não acompanhavam a crescente demanda pelos seus serviços, aumentando o *backlog* existente. Na década de 1940, cerca de 10 mil processos eram recebidos anualmente pelo DNPI, tendo esse montante ultrapassado mais de 40 mil processos anuais ao final da década de 1950 (Abapi, 1998).

Entre os anos de 1948 a 1958, o corpo funcional do DNPI passou de 100 funcionários para 167 funcionários, tendo aumentado para 177 ao final da década de 1970. No entanto, nesse período, os processos em tramitação tiveram um aumento de quase 4.000%, enquanto o quantitativo de funcionários sequer dobrou, conforme mostra o Gráfico 1.

Gráfico 1 – Panorama do quantitativo de funcionários e de processos do DNPI

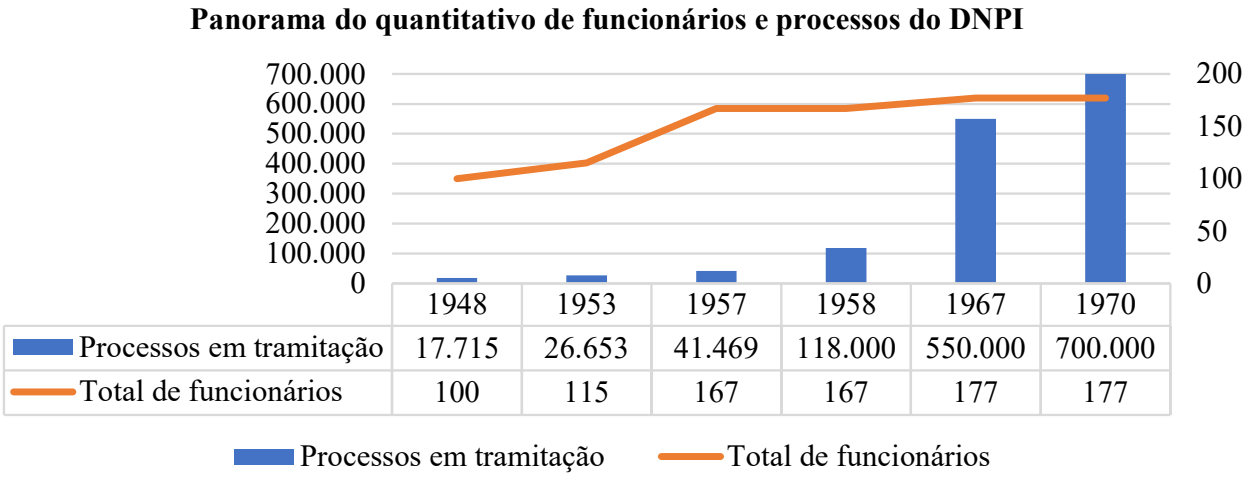

Fonte: Elaborado pelas autoras deste artigo com base nos dados da Abapi (1998)

Gráfico 2 – Receita anual do INPI em R$ milhões: 2013-2022

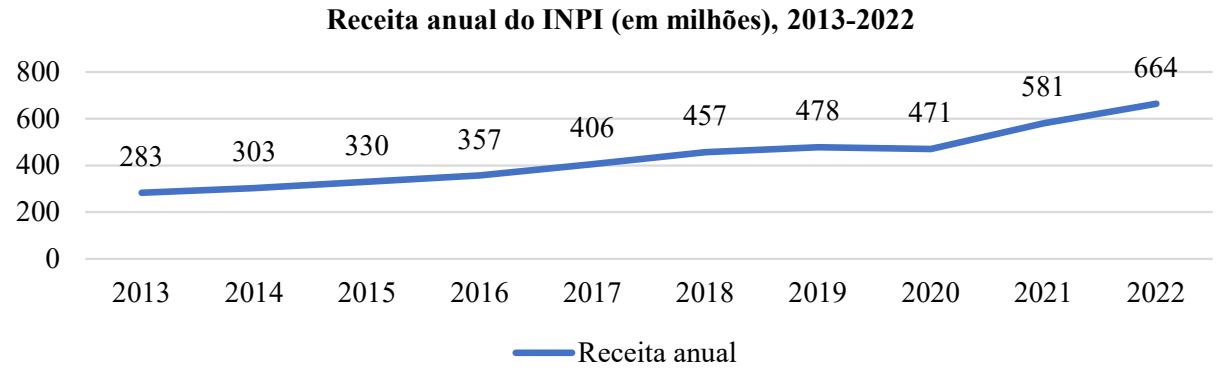

Fonte: Elaborado pelas autoras deste artigo com base nos dados do INPI (2023c)

Pela análise desses dados do DNPI e o significativo *backlog* já existente[2], não é difícil de estranhar que os Códigos de Propriedade Industrial de 1945 e 1967 tivessem prevista a possibilidade de extensão da vigência patentária em cinco anos. Considerando que, em 1970, o Departamento Nacional da Propriedade Industrial possuía 700 mil processos em tramitação (Abapi, 1998), é possível perceber que o Instituto Nacional da Propriedade Industrial já foi criado com um robusto *backlog* oriundo do DNPI.

Além dessa conjuntura de *backlog* em sua criação, presente até os dias atuais, o INPI, assim como ocorria com o DNPI, possui histórica dificuldade orçamentária. Como observado no Gráfico 2, o INPI apresenta um crescimento contínuo de sua arrecadação, com uma interrupção apenas em 2020, em razão da pandemia da Covid-19[3].

No entanto, ao longo dos anos, o orçamento direcionado para despesas discricionárias (custeio e investimento) do órgão na Lei Orçamentária Anual (LOA) apresentou constante redução, sendo necessárias várias gestões junto ao Ministério ao qual o INPI é vinculado e à Secretaria de Orçamento Federal para recomposição orçamentária, a fim de aumentar a dotação orçamentária necessária para que o Instituto possa realizar suas funções institucionais, conforme apresentado na Tabela 1.

Tabela 1 – Panorama da LOA (inicial e final) para despesas discricionárias (custeio e investimento) em R$ milhões: 2017-2023

Ano	LOA inicial	LOA final
2017	90,7	90,7
2018	80,1	78,5
2019	80,8	80,8
2020	71,1	56,5
2021	67,3	55,9
2022	34	55,6
2023	52	57,5

Fonte: Elaborada pelas autoras deste artigo com base nos dados do INPI (2023b)

Mesmo ocorrendo recomposição orçamentária nos últimos dois anos, o orçamento final destinado ao INPI é bem distante do total apontado no Projeto de Lei Orçamentária (PLOA). O ano de 2022 é bem representativo desse cenário, tendo em vista que o INPI teve apenas R$ 34 milhões inicialmente destinados para suas despesas discricionárias na LOA, montante inferior à metade do que foi informado no PLOA daquele ano (R$ 70 milhões) e insuficiente para o órgão arcar com a execução dos contratos administrativos daquele exercício, colocando em risco a execução de suas atividades e provocando retrocesso na atuação do órgão no exame dos pedidos depositados.

Tal situação não é condizente com a relevância da função desempenhada pelo INPI e muito menos com a sua receita anual. Considerando que nos anos de 2021 e 2022, o INPI arrecadou, respectivamente, R$ 581 e R$ 664 milhões, mostra-se totalmente irrazoável e incondizente com a importância para o país e as necessidades operacionais, já que o INPI teve apenas R$ 34 milhões destinados inicialmente na LOA em 2022.

Ainda que o Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, a Lei n. 5.648, de 1970, e a Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial), tenham previsto autonomia financeira e administrativa ao INPI, conforme transcritos a seguir, em razão, especialmente, do disposto na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, essa autonomia não é efetivada, visto que o referido dispositivo dispõe sobre o contingenciamento dos valores repassados pela União:

> Art. 5º Para fins desta lei, considera-se:
>
> I – **Autarquia** – o **serviço autônomo**, criado por lei, **com** personalidade jurídica, **patrimônio e receita próprios**, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, **gestão administrativa e financeira descentralizada** (Brasil, 1967, grifo nosso).
>
> Art. 3º O **patrimônio do Instituto será constituído** dos bens, direitos e valores pertencentes à União e atualmente vinculados ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial, ou sob sua responsabilidade, e transferidos àquele Instituto por esta lei, bem como **da receita resultante da execução dos seus serviços** e dos recursos orçamentários da União que lhe forem proporcionados (Brasil, 1970, grifo nosso).
>
> Art. 239. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as necessárias transformações no INPI, **para assegurar à Autarquia autonomia financeira e administrativa**, podendo esta:
>
> I – contratar pessoal técnico e administrativo mediante concurso público;
>
> II – fixar tabela de salários para os seus funcionários, sujeita à aprovação do Ministério a que estiver vinculado o INPI; e

[2] Em 1967, houve 10.148 pedidos de patentes depositados no DNPI e apenas 948 patentes concedidas (ABAPI, 1998).

[3] Em 2020, a receita arrecadada teve uma retração de 1,6% (R$ 7,4 milhões). Apesar disso, o crescimento médio da arrecadação do INPI foi de 8,3% entre os anos de 2011 a 2020.

> III – dispor sobre a estrutura básica e regimento interno, que serão aprovados pelo Ministério a que estiver vinculado o INPI.
>
> Parágrafo único. **As despesas resultantes da aplicação deste artigo correrão por conta de recursos próprios do INPI** (Brasil, 1996, grifo nosso).
>
> Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, **os Poderes** e o Ministério Público **promoverão**, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, **limitação de empenho e movimentação financeira**, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (Brasil, 2000, grifo nosso).

No entanto, os recursos pagos pelos usuários do sistema de propriedade industrial em razão dos serviços prestados pelo INPI não são revertidos à autarquia para manutenção e melhoria dos serviços prestados. Em maio de 2024, o INPI possuía um saldo superior a R$ 2,5 bilhões na Conta Única do Tesouro Nacional, em razão dos superávits operacionais apurados nos exercícios anteriores (especificamente R$ 2.671.164.711,40).

Não obstante as severas dificuldades orçamentárias impostas ao INPI, outro histórico problema recorrente nas estruturas governamentais que concedem direitos de propriedade industrial é o reduzido corpo funcional. Em fevereiro de 2024, havia 693 cargos vagos no INPI, sendo 406 de Pesquisador em Propriedade Industrial, 193 de Tecnologista de Propriedade Industrial, 91 de Analista de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial, dois de Técnico em Propriedade Industrial e um de Técnico em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial.

Embora o Instituto tenha realizado concursos públicos para provimento de vagas para os cargos da carreira do INPI nos anos de 1998, 2002, 2004, 2006, 2008, 2012 e 2014[4], é significativa a evasão de servidores do órgão, especialmente em razão da baixa atratividade da carreira, além de outras questões, como posse em outros concursos públicos com carreiras e benefícios mais atraentes, aposentadorias, exonerações, óbitos, licenças sem remuneração, requisições e cessões, entre outros, conforme mostra o Gráfico 2.

[4] Até a conclusão do presente artigo, o concurso público iniciado em 2023 não tinha sido finalizado, não ocorrendo as nomeações dos aprovados e, por isso, não foi considerado. Entre os anos de 1998 e 2014, os concursos públicos tiveram vagas para os cargos de Pesquisador em Propriedade Industrial, Tecnologista em Propriedade Industrial, Analista de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial, Especialista Sênior em Propriedade Industrial, Técnico em Propriedade Industrial e Técnico em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial.

Pela análise da Tabela 2, observa-se que, ao longo dos últimos anos, foram registradas 217 evasões dos cargos do INPI. Ainda que o Instituto promova concursos públicos para provimento de suas vagas, a persistência das evasões impede a consecução adequada de seu quadro de pessoal, comprometendo diretamente o desempenho de suas atividades institucionais.

De acordo com os dados apresentados no Gráfico 3, constata-se que, apesar dos concursos públicos realizados para provimento de vagas nos últimos anos, paradoxalmente, o quantitativo de servidores ativos com exercício no órgão em 2024 é o menor dos últimos dez anos, denotando a necessidade de estratégias para retenção de servidores no órgão, como o aperfeiçoamento do Plano de Carreira e Cargos do INPI.

Tabela 2 – Evasão ocorrida no INPI: 2018-2022

Ano	2018	2019	2020	2021	2022
Evasão	38	85	46	24	24

Fonte: Elaborado pelas autoras deste artigo com dados do INPI (2023b)

Desde o primeiro concurso público realizado para o INPI no ano de 1998, foram providas[5] 1.198 vagas, conforme mostra a Tabela 3. Somente nos concursos públicos para provimento de vagas realizados nos anos de 2012 e 2014, houve o ingresso de 446 servidores, o que não refletiu em um acréscimo consistente do quadro funcional do INPI. E esse dado tem total relação com o atraso administrativo na concessão de direitos de propriedade industrial pelo INPI, visto que, historicamente, o quantitativo de funcionários das estruturas administrativas não acompanhou o aumento progressivo na busca pela proteção de ativos por meio da propriedade industrial.

Tabela 3 – Histórico dos concursos do INPI: 1998-2014

Ano	1998	2002	2004	2006	2008	2012	2014
Vagas providas	94	68	238	244	108	246	200

Fonte: Elaborado pelas autoras deste artigo com dados do INPI (2024)

[5] Vagas providas são entendidas como as vagas que tiveram candidatos nomeados, independentemente de posse pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos do INPI.

Gráfico 3 – Evolução do quadro funcional do INPI: 2014-2024

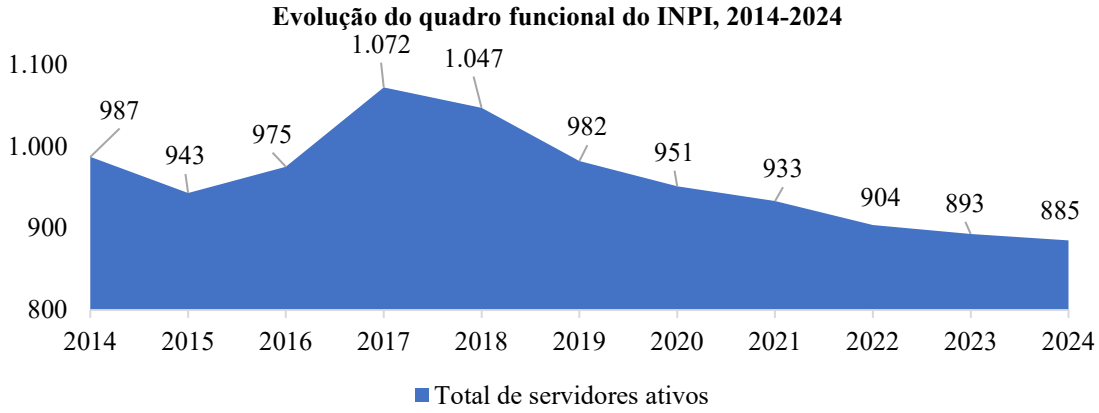

Fonte: Elaborado pelas autoras deste artigo com dados do INPI (2024)

4 Considerações Finais

Para o questionamento realizado na introdução do presente artigo sobre qual o INPI que o Brasil precisa, após a análise de toda evolução histórica das diversas estruturas administrativas centralizadas existentes no país para concessão de direitos de propriedade industrial, toda e qualquer resposta, necessariamente, perpassa pela reestruturação do INPI.

Não é viável a existência de um sistema nacional de inovação fortalecido com incentivo ao desenvolvimento tecnológico, econômico e social do país sem que o principal ator do sistema brasileiro de propriedade industrial não realize suas funções institucionais de forma adequada, eficiente e tempestiva.

Por meio do presente estudo, nota-se que, historicamente, as entidades responsáveis pela concessão de direitos de propriedade industrial nunca tiveram um corpo funcional adequado ao volume de serviços prestados e tampouco orçamentos compatíveis com a sua função institucional.

Políticas públicas para o incentivo à inovação e ao desenvolvimento industrial do país, fundamentadas em políticas de Estado, e não apenas de Governo, são primordiais para que o sistema de propriedade industrial gere os benefícios esperados. No entanto, é fundamental que o Estado entenda que o Brasil precisa de um INPI institucionalmente fortalecido, capaz de entregar serviços de qualidade e de cumprir o papel de disseminar os benefícios da propriedade intelectual para a sociedade, conforme asseverado pela Secretária de Competitividade e Política Regulatória do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, Sra. Andrea Macera (ABPI, 2024).

Um dos pilares para o progresso econômico, tecnológico e social de um país é um sistema de propriedade industrial bem desenvolvido e equilibrado. E, para tal, é imprescindível a existência de um órgão governamental fortemente estruturado, eficiente e bem capacitado, a fim de que haja adequado estímulo à inovação e ao desenvolvimento de novas tecnologias, propiciando a competitividade de empresas brasileiras e impactando no crescimento econômico sustentável do país. Somente com um INPI forte e grande, com uma atuação proporcional ao tamanho do país, será possível fortalecer a proteção da propriedade industrial, facilitando o acesso ao conhecimento tecnológico e promovendo o desenvolvimento socioeconômico do país.

Além disso, sem a devida reestruturação do INPI não é possível a consecução das metas firmadas na Estratégia Nacional de Propriedade Industrial, que estabelece em um dos seus eixos a modernização dos escritórios de propriedade industrial para melhor eficiência e simplificação burocrática do sistema de propriedade industrial, justamente para o fortalecimento do sistema nacional de propriedade industrial.

Nesse sentido, é fundamental que o INPI seja reestruturado, sendo dotado de autonomia financeira e orçamentária, já preconizada na Lei n. 5.648, de 1970, e na LPI, a fim de que a autarquia não se sujeite a restrições orçamentárias e financeiras que comprometem o sistema de propriedade industrial nacional e prejudicam a inovação e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país. Para tanto, o INPI deve dispor de estrutura adequada e de meios legais para que suas receitas arrecadadas sejam integralmente direcionadas para a constante melhoria da prestação dos seus serviços.

Conforme previsto em seu Plano Estratégico 2023-2026 (INPI, 2023c, p. 15), é necessário "[...] assegurar um quadro de pessoal compatível com a dimensão e complexidade das demandas operacionais e de modernização institucional [...]" do INPI. Dessa forma, a reestruturação do órgão deve visar ao fortalecimento da sua capacidade institucional, necessariamente, observando o aprimoramento do Plano de Carreira e Cargos do INPI, a fim de ajustar a remuneração dos servidores a patamares adequados, como forma de evitar evasões, além de contratar novos servidores, mediante a realização de concurso público.

5 Perspectivas Futuras

Considerando que o artigo 9º, § 2º, da Lei Complementar n. 101, de 2000, prevê exceções para o contingenciamento de despesas pela União, conforme transcrito a seguir, é crucial que tal dispositivo legal seja alterado para incluir as despesas relativas ao INPI, a fim de que efetivamente seja implementada a autonomia orçamentária e financeira da autarquia:

> Art. 9º [...]
>
> [...]
>
> §2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias (Brasil, 2000).

Alguns Projetos de Lei estão em tramitação para garantir a autonomia financeira e orçamentária ao INPI, entre eles, o Projeto de Lei n. 8.133, de 2017, de autoria do Senador José Agripino; o Projeto de Lei Complementar n. 143, de 2019, de autoria do Deputado Federal Marcos Pereira; e o Projeto de Lei n. 2.056, de 2022, de autoria do Deputado Federal Alexys Fonteyne.

A análise sistemática da tramitação desses Projetos de Lei que visam a garantir a autonomia financeira e orçamentária do INPI é essencial para a compreensão dos desafios e para os avanços no fortalecimento da autarquia, bem como para avaliar seus progressos e identificar possíveis obstáculos.

Assim, uma perspectiva futura relevante seria a criação de um observatório dedicado ao monitoramento e à análise da tramitação desses Projetos de Lei, que poderia fornecer relatórios regulares sobre o *status* das propostas legislativas, além de dados sobre o impacto das mudanças sugeridas.

Além disso, também seria benéfico realizar estudos aprofundados sobre a natureza jurídica que o INPI deveria ter para equilibrar as autonomias necessárias com a singularidade do serviço prestado à sociedade pelo órgão. Nesse sentido, uma análise sobre o modelo mais adequado de governança e estrutura jurídica pode oferecer subsídios para uma reforma que não somente garanta autonomia ao INPI, mas também fortaleça a sua prestação de serviço e a inovação do país.

Referências

ABAPI – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Propriedade Industrial no Brasil**: 50 Anos de História. São Paulo: Abapi, 1998. Disponível em: http://www.Abapi.org.br/Abapi2014/livros/Abapi50anos0.pdf. Acesso em: 1º abr. 2024.

ABPI – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. **Um INPI forte para a Nova Indústria Brasil**. 2024. Disponível em: https://abpi.org.br/noticias/um-inpi-forte-para-a-nova-industria-brasil/. Acesso em: 14 mar. 2024.

ABRANTES, Antonio Carlos Souza de. **Introdução ao Sistema de Patentes**: aspectos técnicos, institucionais e econômicos. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BARBOSA, Denis Borges. **Tratado da Propriedade Intelectual**: Tomo I. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

BRASIL. Decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923. Crêa a Directoria Geral da Propriedade Industrial. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 1923. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16264-19-dezembro-1923-505763-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 11 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 19.667, de 4 de fevereiro de 1931**. Organiza o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19667-4-fevereiro-1931-503116-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 22.301, de 4 de janeiro de 1933**. Altera a organização e a denominação dos Departamentos Nacionais da Indústria e do Comércio e dá outras providencias. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22301-4-janeiro-1933-526783-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei n. 7.903, de 27 de agosto de 1945. Código da Propriedade Industrial. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 1945. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del7903.htm. Acesso em: 9 mar. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm. Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. Lei n. 5.648, de 11 de dezembro de 1970. Cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1970. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5648.htm#:~:text=LEI%20No%205.648%2C%20DE%2011%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201970.&text=Cria%20o%20Instituto%20Nacional%20da%20Propriedade%20Industrial%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias. Acesso em 12 mar. 2024.

BRASIL. Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm. Acesso em 14 mar. 2024.

BRASIL. Lei n. 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9609.htm. Acesso em 14 mar. 2024.

BRASIL. Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 24 mar. 2024.

BRASIL. Lei n. 11.484, de 31 de maio de 2007. Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital – PATVD; altera a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993; e revoga o art. 26 da Lei n. 11.196, de 21 de novembro de 2005. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11484.htm. Acesso em 14 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.529**. 2016. Relator: Ministro Dias Toffoli, julgamento: 12 maio 2021. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4984195. Acesso em: 15 mar. 2024.

CUP – CONVENÇÃO DA UNIÃO DE PARIS. Paris, 1883. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and1263-94.pdf. Acesso em: 27 mar. 2024.

INPI – INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Revista da Propriedade Industrial**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, 1972.

INPI – INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Histórico Orçamento 2017-2022**. 2023a. Disponível em: http://intranet.inpi.gov.br/institucional/setores/CGOF/DIORC/copy4_of_orcamento. Acesso em: 19 abr. 2024.

INPI – INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Relatórios Gerenciais do Orçamento**: Painel da Receita e da Despesa. 2023b. Disponível em: http://intranet.inpi.gov.br/institucional/setores/CGOF/arquivos-orcamento/Painel_Receita_Despesa_jun23.xlsm. Acesso em: 19 abr. 2024.

INPI – INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Plano Estratégico 2023-2026**. Versão 2.0, 2023c. Disponível em: https://www.gov.br/inpi/pt-br/central-de-conteudo/noticias/inpi-publica-plano-estrategico-2023-2026/PlanejamentoEstratgico2326_v2.pdf. Acesso em: 6 mar. 2024.

INPI – INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Evolução do Quadro Funcional do INPI – 2016 a 2024**. 2024. Disponível em: https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYjAxOWE1MjYtZmQxMy00NjA5LTg3mYmEzMWE1IiwidCI6IjU4MTVmODA4LTYwOTEtNDdiZC1hY2FiLTMwYzA4ZmU3YjlmMiJ9. Acesso em: 12 abr. 2024.

MOURA, Fabiana Ribeiro de. **Análise da inconstitucionalidade da extensão de vigência das patentes para o mercado farmacêutico**. 2024.170p. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: https://profnit.org.br/selos-de-autenticidade-e-trabalhos-de-conclusao/. Acesso em: 30 abr. 2024.

STF – SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. **ADI n. 5.529, 2021**. Documento eletrônico n. 440. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755795054&prcID=4984195&ad=s. Acesso em: 14 mar. 2024.

VILLA VERDE, Flávia Romano *et al*. **As invenções no Brasil contadas a partir de documentos históricos de patentes**. Rio de Janeiro: INPI, Diretoria de Patentes, Programas de Computador e Topografia de Circuitos Integrados, Coordenação Geral de Estudos, Projetos e Disseminação da Informação Tecnológica e Divisão de Documentação Patentária, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/inpi/pt-br/projetos-estrategicos/patentes-historicas/. Acesso em: 9 mar. 2024.

Sobre as Autoras

Fabiana Moura

E-mail: fabiribeirom@hotmail.com
ORCID: https://orcid.org/0009-0006-2183-0865
Doutoranda em Propriedade Intelectual e Inovação pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Mestre em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação pela Universidade Federal do Rio de Janeiro em 2024.
Endereço profissional: Instituto Nacional da Propriedade Industrial, Rua Mayrink Veiga, n. 9, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ. CEP: 20090-910.

Veronica Lagassi

E-mail: veronica@lagassi.com.br
ORCID: https://orcid.org/0000-0003-3700-3443
Doutora em Direito pela Universidade Estácio de Sá em 2015.
Endereço profissional: Rua Pedro Lessa, n. 35, sala 1.207, Centro, Rio de Janeiro, RJ. CEP: 20030-030.